



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 27/2014

RECEBIDA EM: 14 de fevereiro de 2014

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco. (como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de Pato Branco, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável – ciclovia)

AUTOR: Vereador Raffael Cantu – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de fevereiro de 2014.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 1º de abril de 2014

RELATOR: Clóvis Gresele – PP

REDISTRIBUÍDO EM: 8 de maio de 2014

RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

REDISTRIBUÍDO EM: 6 de fevereiro de 2015

RELATOR: Clóvis Gresele – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 21 de outubro de 2015

RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 30 de novembro de 2015

RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

### VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de dezembro de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de dezembro de 2015 – Aprovado com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B.

Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 627, de 10 de dezembro de 2015.

**VETO INTEGRAL ENVIADO ATRAVÉS DO OFÍCIO: 431/2015/GP**, de 22 de dezembro de 2015, lido na sessão ordinária do dia 1º de fevereiro de 2016

O Veto Integral foi votado e mantido na sessão ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2016, conforme Ata nº 11/2016 e Decreto Legislativo nº 1, de 23 de fevereiro de 2016.

Votaram a favor do voto, os vereadores: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Vilmar Maccari - PDT.



# Câmara Municipal de Palotina

## Estado do Paraná

*Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB*



Exmo. Sr.  
**Guilherme Sebastião Silvério**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **RAFFAEL CANTU - PCdoB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do doto Plenário desta Casa Legislativa e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei 24 / 2014

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art.1º.** Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de Pato Branco, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, com as seguintes diretrizes:

- I – aperfeiçoar e ampliar a infraestrutura cicloviária;
  - II – implantar as medidas necessárias à inserção da bicicleta no sistema de circulação viário;
  - III – promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do Município;
  - IV – ampliar a acessibilidade e a mobilidade da população, reduzindo o uso do transporte motorizado;
  - V – promover o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco será formado por:

- I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas;



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

**Art. 3º.** O Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco deverá:

- I – viabilizar os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III – implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;
- VI – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

**Art. 4º.** Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco.

**Art. 5º.** A ciclovía será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

- I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;
- III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

**Art. 6º.** A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovía, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

**Art. 7º.** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



§1º. A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§2º. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

**Art. 8º.** Aos locais de grande afluxo de público do município de Pato Branco fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de estacionamentos para bicicletas.

§1º. Para efeitos desta lei, entende-se como locais de grande afluxo de público os seguintes estabelecimentos:

- I – prédios públicos municipais, estaduais e federais;
- II – instituições de ensino públicas e privadas;
- III – parques e praças;
- IV – supermercados e centros de compras;
- V – agências bancárias;
- VI – hospitais;
- V – Indústrias acima de 30 (trinta) funcionários.

§2º. Os estabelecimentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos;

§3º. A criação dos estacionamentos de bicicletas nas vias públicas será de responsabilidade do Poder Público Municipal, e nos espaços internos de estabelecimentos públicos ou privados, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

**Art. 9º.** Os estacionamentos de bicicleta poderão ser de dois tipos:

- I – Bicicletário – local destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, podendo ser público ou privado;
- II – Paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração, equipado com dispositivo para acomodá-las.

**Art. 10.** A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

**Art. 11.** A padronização dos estacionamentos de bicicletas será definida pelo Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



**Art. 12.** Fica o Poder Público autorizado a estabelecer parcerias com o setor privado para a construção, conservação e manutenção dos estacionamentos de bicicletas.

**Art. 13.** Os estabelecimentos relacionados no artigo 8º desta Lei que não providenciarem a instalação de estacionamentos de bicicleta serão notificados para se adequarem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A não adequação no prazo especificado acarretará em multa no valor de 20 UFM – Unidades Fiscais do Município, e o alvará de funcionamento será considerado de caráter precário, até a regularização da situação.

**Art. 14.** A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, através do órgão competente.

**Art. 15.** As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com a demanda e com os estudos de viabilidade técnica.

**Art. 16.** O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

**Art. 17.** Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação, além da circulação de bicicletas:

I – circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

**Art. 18.** O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados, bem como incentivar o uso da bicicleta.

**Art. 19.** Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2014.

Raffael Cantu  
Vereador – PCdoB  
PROPOSITOR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



## JUSTIFICATIVA

O debate acerca da mobilidade urbana é contemporâneo e tem ocupado local de destaque em fóruns, universidades, órgãos públicos, instituições internacionais e, até mesmo, no cotidiano da sociedade civil. Tal debate surge em meio a um crescente e caótico desenvolvimento urbano, marcado pela falta de planejamento na expansão das malhas viárias, pela precariedade do transporte coletivo, pela ausência de políticas públicas de incentivo a modais alternativos de transporte e pelo culto insensato dos veículos motorizados por parte de uma sociedade consumista, alienada pela lógica do sistema de produção capitalista vigente.

Assim, tratar de políticas que incentivam o uso da bicicleta enquanto modal regular de transporte é enfrentar erros históricos de planejamento urbano e quebrar paradigmas culturais de uma sociedade que contempla o automóvel acima de tudo. Inegável é o fato de que se foi pensado desde o início da urbanização de nosso país o desenvolvimento das vias de tráfego para atender às necessidades e aos caprichos dos condutores de veículos automotores, deixando de lado todos os outros modais de transporte que possuem o direito de compartilhar essas vias.

Soma-se, ainda, a essa justificativa, recente estudo publicado pelos professores de Educação Física patobranquenses Liziane Biedermann e Rodolfo José Bellei, intitulado de "A BICICLETA COMO MEIO DE TRANSPORTE EM PATO BRANCO – PR", apresentado como trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Educação Física da Faculdade de Pato Branco – FADEP, no ano de 2013, apresentando diversas estatísticas formuladas através de entrevistas com cidadãos patobranquenses das mais diversas classes sociais e trabalhistas a respeito da utilização da bicicleta como meio de transporte, do qual se destaca:

Foi notável que a grande a maioria dos entrevistados (...) afirmam que a falta de ciclovias na cidade é o principal fator desestimulante. O segundo maior fator considerado foi a geografia da cidade, com muitas subidas (...) a falta de estacionamento seguro (...) e o risco de acidentes de trânsito (...) também estão entre os fatores mais citados.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolo 001-14-Fev-2014-10:10:01884-11



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Diante dos resultados expostos, fica nítida a necessidade do desenvolvimento de um Sistema Cicloviário em nosso município, uma vez que o estudo aponta que o principal fator desestimulante ao uso da bicicleta enquanto modal regular de transporte é a falta ciclovias, somado ainda com a falta de estacionamentos para bicicletas, bem como a falta de segurança, fatores tais, contemplados com o presente Projeto de Lei. Além disso, a análise dos fatores capazes de incentivar o uso da bicicleta, presente no estudo supracitado, corrobora a necessidade da vigência dos itens constantes nesse Projeto de Lei, conforme segue:

(...) o principal fator para incentivar seria o investimento em ciclovias seguras pela administração municipal. Empatados em 13% estão as campanhas para incentivar o hábito da bicicleta e promover a educação no trânsito e a percepção dos benefícios da bicicleta para a saúde dos usuários. O quarto fator com 12% das opiniões seria a existência de locais seguros para estacionar as bicicletas.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB prevê o direito de trânsito para, além de veículos motorizados, veículos de tração humana e animal, bem como, o de pedestres. Por assim ser, o Projeto de Lei em tela visa proporcionar ao município de Pato Branco o desenvolvimento de ações que garantam o acesso democrático das bicicletas às vias públicas, dessa forma superando a obsoleta concepção de que as vias são de uso exclusivo dos automóveis.

Ainda mais, cabe ressaltar que o CTB em seu artigo 141, §1º, deixa a cargo do município regulamentar a utilização dos veículos de propulsão humana e de tração animal, ou seja, trata-se de assunto de interesse local, o que torna, de acordo com o artigo 30, inciso I, competência do município em legislar a respeito da matéria, tal qual o projeto de lei que está sendo proposto.

Além dos preceitos contidos na legislação de trânsito brasileira, há de ser recordado com destaque um dos principais agravos da ausência de um planejamento municipal de mobilidade urbana que é a restrição do direito à cidade, conceito fundamental para o exercício da real democracia, corroborado pelo Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, que busca garantir o acesso democrático aos bens e serviços públicos. Ou seja, em uma realidade em que as principais vias do município de Pato Branco se encontram congestionadas, não mais somente em "horários de pico", mas durante todo o dia, tornando o transporte por automóvel ineficaz, e em que o transporte



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



coletivo não atende às necessidades da população, principalmente no fator do alto custo das tarifas e da superlotação, a população, principalmente a menos favorecida, sofre com as dificuldades de acesso aos serviços de saúde, esporte, cultura, lazer, educação, bem como programas de assistência social, dentre outros. Por isso, o investimento proposto através do Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco contribui para a equidade de acesso e ameniza as diferenças sociais, ao proporcionar segurança e conforto na locomoção através de bicicletas, as quais se caracterizam por ser um meio, evidentemente, mais barato do que o automóvel.

Ademais, a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, reafirmam a necessidade da inversão da lógica pensada atualmente nos planos de desenvolvimento, a catar:

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

[...]

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

[...]

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; [...]

Além disso, é fundamental ressaltar que o município de Pato Branco tem a obrigatoriedade de elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, o qual deverá ser integrado ao Plano Diretor Municipal até janeiro do ano de 2015 e, caso descumpra esse dever, estará impedido de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até a regularização, de acordo com as exigências da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Art. 24, §1º, §3º e §4º. Isso é, estamos a menos de 1 ano da aprovação de nosso Plano municipal e pouco, ou nada, ainda foi feito para que possamos cumprir o prazo estipulado na Lei. Desse modo, o Projeto de Lei que ora se apresenta configura-se, além do já exposto, como instrumento de auxílio à elaboração de um plano de mobilidade urbana eficiente e democrático.

Portanto, diante dos mais diversos fatores expostos, nota-se que o presente Projeto de Lei vai de encontro às tendências de planejamento urbanístico, as quais estão atrasadas em, pelo menos, 30 anos em nosso país se compararmos com os países mais desenvolvidos da Europa, por exemplo. Assim sendo, o município de Pato Branco, pioneiro de diversos instrumentos de administração pública, não pode estar obstante às



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



latentes carencias da mobilidade urbana, e o Sistema Cicloviário presente nesse Projeto de Lei se apresenta no sentido de cooperar com a modernização da malha viária municipal e colocar Pato Branco em local de destaque na sociedade paranaense, uma vez que tal projeto contribui para a melhoria de diversos campos como o da saúde, pois ao estimular a utilização da bicicleta, estimula-se, também, a prática regular de atividades físicas, o social, ao possibilitar meios de transportes mais econômicos, o ambiental, ao incentivar práticas de transporte mais sustentáveis, por serem menos poluentes e o de mobilidade urbana, ao proporcionar a equidade de espaço e a democratização do uso das vias públicas.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2014.

Raffael Cantu  
Vereador – PCdoB  
PROPONENTE



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Sebastião Silverio  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 31 de março de 2014.

## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 27/2014

O nobre vereador Raffael Cantu (PCdoB) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco.

O projeto vem acompanhado de uma bem elaborada justificativa, onde se traçam argumentos históricos, legislativos, técnicos e acadêmicos para fundamentar a importante proposição.

É notória a importância de políticas que atendam aos princípios constitucionais de proteção e conservação do meio ambiente, tal como o destacado no projeto em testilha.

As legislações constitucional e infraconstitucional federal e municipal convergem neste sentido, podendo citar como embasamento, neste primeiro momento, o art. 225, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 12.587/2011, além da Lei Orgânica do Município (notadamente o art. 164) e do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 28/2008).

Este último Diploma Legal, por sinal, estabelece em seu art. 53, VII, o seguinte:

Art. 53. São diretrizes gerais da política municipal do sistema viário, de circulação e trânsito: [...]

VII - **desenvolver um programa cicloviário**, buscando a integração entre as regiões onde haja condições de declividades favoráveis, principalmente ao longo das rodovias.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Há inúmeros argumentos favoráveis à normal tramitação, discussão e aprovação da matéria em Plenário.

Contudo, neste primeiro momento, por entendermos que um projeto de lei que vise a criação de um Sistema Cicloviário no Município traz elementos nítidos que o identifique como de "*interesse de política urbana*", necessária, antes de tudo, a manifestação técnica do COPLAN neste sentido, a teor do disposto no art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008, que tem a seguinte redação:

Art. 189. Compete ao Conselho do Plano Diretor: [...]

IV – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, **antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.**

O COPLAN é um órgão técnico, previsto na Lei Complementar Municipal nº 28/2008 (que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco), cujo Regimento Interno foi aprovado pelo Decreto nº 5.410/2009. É a redação do art. 188, da LC nº 28/2008:

Art. 188. Fica criado o Conselho do Plano Diretor de Pato Branco - COPLAN, órgão consultivo e deliberativo em **matéria de natureza urbanística e política urbana**, vinculado ao Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, o qual deverá disponibilizar os recursos administrativos necessários ao seu funcionamento e que terá a seguinte composição: [...]

Destarte, por se tratar de proposição que versa sobre política urbana, necessário a instrução do projeto de lei com o parecer a ser emitido pelo COPLAN, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido.

Ademais, o insigne Vereador, em suas justificativas, aduz que houve um trabalho acadêmico (realizado no âmbito da FADEP) a respeito da implementação no Município de Pato Branco de ciclovias como alternativa de transporte.

Assim, para melhor debate e análise do projeto, recomendamos a juntada aos autos do referido estudo que faz alusão o edil.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso.

É o parecer.

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

*Renato Mr. Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VALMIR TASCA -DEM



Exmº Sr.  
Gullherme Sebastião Silvério  
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO
Data 07/4/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Sumula:** Requer manifestação técnica do COPLAN referente ao Projeto de Lei nº 27/2014, que Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, Valmir Tasca -DEM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator da comissão de Justiça e redação, requer seja oficiado ao COPLAN – Conselho do Plano Diretor do Município de Pato Branco, solicitando que nos envie parecer Técnico referente ao Projeto de Lei nº 27/2014 de Autoria do Vereador Raffael Cantu –PC do B, que dispõe sobre a Criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A solicitação se faz necessária atendendo apontamento da Assessoria Jurídica desta casa de leis que entende ser o Coplan um órgão técnico que possa opinar sobre projetos de interesse da Política Urbana.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 04 de abril de 2014.

Valmir Tasca  
Vereador – DEM

Protocolo Geral

–04-Abr-2014-16:19-019222-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR



9 - 170 - GM  
MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 35/2014/DPM

Pato Branco, 6 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 144/2014, de 8 de abril de 2014:

1. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, seja feito o conserto e melhorias dos aparelhos da Academia da Terceira Idade, localizada no Parque Ambiental Cecília Cardoso, Bairro Bonatto. Muitos aparelhos estão quebrados devido a ferrugem, necessitando de conserto e manutenção.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso, está sendo aguardado o processo de licitação para realizar a manutenção das ATIs do município. Neste período, será realizado um conserto provisório para os aparelhos que necessitam.

2. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência os serviços de reforma de um açude na propriedade do Senhor Júlio Wnuk (telefone 46-9102-7398), morador da comunidade de São Miguel – Cachoeirinha, para a criação de peixes destinados ao consumo familiar.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

3. Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB** atendendo solicitações dos moradores, solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência os serviços de abertura de um trecho da Rua Juritis, Bairro Planalto, até os fundos da residência nº 297 (sem saída), para posterior desmembramento do terreno. A abertura deste pequeno trecho de rua irá beneficiar vários proprietários que possuem lotes, desejam construir e não possuem acesso aos terrenos. (Maiores informações com Dálio Bernardi, telefone 46-9911-3286).

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Planejamento Urbano, tendo em vista que a área em questão é particular e não pública, os referidos interessados no desmembramento de lotes devem contratar um profissional Engenheiro, Arquiteto ou outrem, para fazer um projeto de desmembramento nos termos dos artigos 31 a 36 e 60 a 105 da LUPA – LC 46/2011.

4. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser - PDT** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN), providencie a pintura das faixas elevadas ao longo da Avenida Tupi. Muitas dessas faixas elevadas estão com a pintura comprometida, oferecendo riscos aos pedestres e motoristas que transitam por elas.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Depatran, o serviço foi inserido no cronograma de obras para efetivação da repintura, que será com termoplástico.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO**  
Presidente da Câmara  
Pato Branco – PR

PL no 27/2014.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



5. Da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), proceda a averiguação quanto a realização da limpeza do terreno baldio no final da Rua Pedro Lobo, no Bairro Alvorada. Os moradores estão reclamando do mato alto existente no local, e dos perigos eminentes que o mesmo possa trazer a população.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente será expedida notificação para que o proprietário efetue a limpeza do terreno.

6. Da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação e padronização das placas que contêm a denominação dos logradouros públicos do Município de Pato Branco, as quais são importantes e necessárias tanto pelo fato de se homenagear pessoas como também de facilitar a localização por parte dos munícipes.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos o Departamento de Trânsito está efetuando a colocação das placas com os nomes de Ruas, como também placas de sinalização. O serviço teve início no centro, continuou pelos bairros do lado oeste da Avenida Tupi. As placas que estavam sendo aguardadas chegaram e o serviço terá continuidade do lado leste. De acordo com a programação toda cidade será atendida.

7. Do vereador Raffael Cantu – PCdoB solicitando que através do departamento competente (Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Público Coletivo), sejam enviadas a esta Casa de Leis, explicações sobre como se dá o funcionamento do sistema de integração do transporte coletivo no município.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos o passageiro após a passagem do cartão no validador, terá 60 minutos para embarcar em outro ônibus e passar o cartão usando somente uma tarifa;

A integração não acontece para retorno ou em ônibus para o mesmo sentido.

A integração poderá ser feita nos 04 pontos da área central, sendo: ponto na rua Caramuru (lado da casa do artesão), ponto na rua Tamoio (ao lado da casa do artesão), ponto na rua Tamoio (em frente a Casa América) e no ponto na rua Tocantins (em frente ao pavilhão São Pedro).

Nesses quatro pontos passam todas as Linhas do Transporte Coletivo Municipal.

As empresas estão instalando a telemetria nos ônibus, onde através de uma cerca eletrônica a integração acontece nesses locais.

A matriz de integração entre Linhas está na cópia em CD, que trata do estudo técnico, realizado no ano de 2010 e encaminhado a essa Câmara Municipal.

8. Do vereador Valmir Tasca – DEM, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (COPLAN – Conselho do Plano Diretor do Município de Pato Branco), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer técnico ao Projeto de Lei nº 27/2014 (cópia anexa), de autoria do vereador Raffael Cantu – PC do B, que dispõe sobre a Criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco. A solicitação se faz necessária atendendo apontamento da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis que entende ser o Coplan um órgão técnico que possa opinar sobre projetos de interesse da Política Urbana.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Planejamento Urbano o referido Projeto de Lei será analisado em reunião do COPLAN nos próximos dias, para posterior elaboração de Parecer.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



9. Do vereador Vilmar Maccari – PDT solicitando que através do departamento competente (DEPATRAN – Departamento de Trânsito de Pato Branco), providencie com urgência a construção de um redutor de velocidade (lombada) na Rua Tocantins, nº 3266, no Bairro Brasília. O pedido justifica-se porque a velocidade desenvolvida pelos veículos é muito alta nesse local oferecendo assim riscos aos transeuntes e moradores.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos serão tomadas medidas para reduzir a velocidade no local.

10. Do vereador Vilmar Maccari – PDT solicitando que através do departamento competente providencie a construção de um redutor de velocidade (lombada) na Rua Moacir Martins, esquina com a Rua João Penso, no Bairro Aeroporto. Além das diversas residências há uma Creche e Escola Municipal, onde a movimentação diária de crianças é intensa e a alta velocidade desenvolvida por alguns motoristas põem em risco a vida de todos. Sendo assim, por se tratar de uma questão de segurança e por tratar-se principalmente de crianças, solicitamos urgência no atendimento ao solicitado antes que ocorram acidentes.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos existe uma lombada em frente a Creche e Escola Municipal, e que a construção de um novo redutor é inviável, pois é proibida, conforme Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 93, parágrafo único.

11. Dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS e Enio Ruaro - PR, reiterando pedidos anteriores, solicitando que sejam tomadas providências com relação a colocação de bancos para pessoas doentes, idosos e crianças, no pátio da Policlínica Pato Branco, estacionamento das ambulâncias, ao lado do Ponto de Táxi nº 5 (Avenida Brasil, esquina com Rua Itacolomi). A solicitação é dos taxistas que presenciam pessoas doentes, sentadas no chão, aguardando atendimento durante horas seguidas. É comum os taxistas cederem cadeiras para amenizar o cansaço. O telefone para contato é 46-9102-7554, Senhora Clarice (taxista).

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos não há bancos licitados. Estuda-se a possibilidade de fazer nova licitação.

12. Dos vereadores Enio Ruaro - PR e Claudemir Zanco - PROS solicitando que através do departamento competente, providencie algumas melhorias no ginásio poliesportivo do Bairro Vila Isabel, as quais sejam: providenciar 30 (trinta) lajotas para serem colocadas ao redor do ginásio poliesportivo; substituir as lâmpadas em frente e ao lado do ginásio; executar a poda das árvores próximas ao ginásio. O pedido é dos membros da Associação de Moradores do Bairro Vila Isabel.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos não há licitação de lajotas. Quanto a substituição de lâmpadas em frente e ao lado do ginásio, o serviço será executado nos próximos dias e de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Meio Ambiente, com relação a poda das árvores próximas ao ginásio, será inserida no cronograma para ser executada o mais rápido possível.

13. Dos vereadores Enio Ruaro - PR e Leunira Viganó Tesser - PDT solicitando que através do departamento competente, providencie 3 (três) cargas de cascalho para ser colocado ao redor do Laticínio Independência, localizado na Estrada Municipal Irineu Bertani, zona rural, em Independência. Justificamos este pedido, a fim de evitar transtornos como poeira e barro que interferem no trabalho dos funcionários da referida empresa.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura o local será vistoriado pelos técnicos para estudo de viabilidade e possível realização do serviço.

14. Dos vereadores Enio Ruaro - PR e Leunira Viganó Tesser - PDT solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de abrir espaço para comercialização da Feira do Artesão, no Pavilhão da Agricultura Familiar, durante a Expopato.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Referido pavilhão é amplo, podendo abrigar tanto o artesanato urbano quanto o rural. Será uma grande união de artesãos que certamente irá embelezar ainda mais o espaço, deixando-o mais rico de detalhes.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Agricultura a solicitação foi registrada e encaminhada para a Secretaria que responde pela organização da feira, que junto com os responsáveis pelo Pavilhão (Cooperativa e Associação) irá verificar a possibilidade de atender o pedido. Está sendo aguardada a oficialização das datas pela comissão organizadora, para posterior definição e organização com os expositores.

**15.** Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PCdoB e Valmir Tasca - DEM, solicitando que através do departamento competente (Instituto de Pesquisa e Planejamento de Pato Branco – IPPUPB), com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 35/2014, Mensagem nº 11/2014, que autoriza doação de imóvel à Antunes, Marchetti & Gava Ltda – ME, no que diz respeito a possibilidade de desmembramento da área que contém 3.016,42 m<sup>2</sup>, pois a área a ser doada deverá ser equivalente a metragem de 1.101,60 m<sup>2</sup>, atendendo assim o disposto contido no § 1º do art. 1º da Lei nº 1.207/93, com redação dada pela Lei nº 3.601/2011.

**Resposta:** Documento anexo.

**16.** Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Claudemir Zanco - PROS, Laurindo Cesa - PSDB, Raffael Cantu - PCdoB e Valmir Tasca - DEM, membros da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei nº 134/2013 (cópia anexa), de autoria dos vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, que proíbe o uso de aparelhos celulares e players, nas salas de aulas dos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, solicitando que através do departamento competente o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhada a esta Casa de Leis uma manifestação a respeito da proposição, para explicitar, principalmente, se não há uma normativa interna dentro da Secretaria de Educação ou nas próprias escolas municipais, que tenham similaridade ao objeto deste projeto de lei.

**Resposta:** Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO  
Diretora do Departamento de  
Programas e Metas



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
Guilherme Sebastião Silverio  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO  
Data 09/6/2014  
Assinatura   
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Solicita parecer técnico do Ippupb, sobre o Projeto de Lei nº 27/2014, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.**

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Senhor Emerson Michelin - Diretor Geral do IPPUPB – Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – Paraná, solicitando PARECER TÉCNICO do Projeto de Lei nº 27/2014, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências (anexo), para posterior parecer desta Comissão.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 09 de junho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolo Geral  
-09-JUN-2014-15:50-020054-11

Claudemir Zanco – PROS  
Membro Relator

José Gelson Feitosa da Silva – PT  
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB  
(Presidente)

Rafael Cantu – PC do B  
(Membro)

Clóvis Gisele – PP  
(Membro)



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Planejamento Urbano



Ofício 07/2015

Pato Branco, 07 de julho de 2015.

**Ilustríssimo Senhor  
Enio Ruaro,  
DD Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco  
Rua Ararigbóia, 491  
Pato Branco – PR**

**Prezado Senhor:**

Ref: Parecer técnico do COPLAN sobre o Projeto de Lei nº 27/2017  
que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco

Em resposta a solicitação da Comissão de Justiça e Redação, sobre parecer técnico ao Projeto de Lei nº 27/2014, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, anexamos ao presente cópia da Ata 16 e cópia da Resolução nº 28 do COPLAN – Conselho do Plano Diretor com parecer favorável à tramitação pela Câmara Municipal de Pato Branco do citado Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

**Emerson Carlos Michelin  
Secretário de Planejamento Urbano e  
Presidente do COPLAN**



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO  
COPLAN – CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO**

**RESOLUÇÃO Nº 28**

O COPLAN - Conselho do Plano Diretor, também denominado Conselho da Cidade, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.410, de 16 de março de 2009, considerando:

a) que compete ao Plenário do COPLAN, conforme disposto nos artigos 178, 179 e 189 da Lei do Plano Diretor, dentre outros, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor de Pato Branco), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;

c) e ainda considerando o contido na ata nº 16 do COPLAN datada de 19 (dezenove) de maio de dois e quinze,

**RESOLVE emitir o seguinte parecer:**

**Art. 1º** - Conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação pela Câmara Municipal de Pato Branco de Projeto de Lei nº 27/2014 que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, com a condição do mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana, e que o Município priorize e urgencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a data da plenária.

Dê-se ciência ao Executivo, Secretaria de Planejamento Urbano/IPPUPB, registre-se e publique-se.

Rato Branco, 19 de maio de 2015.

Emerson Carlos Michelin  
Presidente do COPLAN

# DIÁRIO DO SUDOESTE

## 1º de julho de 2015



### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO COPLAN - CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO RESOLUÇÃO N° 28

O COPLAN - Conselho do Plano Diretor, também denominado Conselho da Cidade, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.410, de 16 de maio de 2009, considerando:

a) que compete ao Plenário do COPLAN, conforme disposto nos artigos 178, 179 e 189 da Lei do Plano Diretor, dentre outros, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor de Pato Branco), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;

c) e ainda considerando o conteúdo na ata nº 16 do COPLAN, datada de 19 (dezenove) de maio de dois e quinze,

RESOLVE emitir o seguinte parecer:

Art. 1º - Conclui em exarar PARECER FAVORÁVEL à tramitação, pela Câmara Municipal de Pato Branco, de Projeto de Lei nº 27/2014, que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, com a condição de mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana, e que o Município priorize e urgencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo à data da pleinária.

Dé-se ciência ao Executivo, Secretaria de Planejamento Urbano/IPPUPB, registre-se e publique-se.

Pato Branco, 19 de maio de 2015.

Emerson Carlos Michelini  
Presidente do COPLAN

Aos (dezenove) dias do mês de maio de dois mil e quinze, às 09h40min, na sala de reuniões da Divisão de Licitação da Prefeitura Municipal, nesta cidade de Pato Branco, foi realizada a reunião dos membros do COPLAN – Conselho do Plano Diretor de Pato Branco que contou com a presença de 20 (vinte) Conselheiros representando as entidades com direito a voto, 03 (três) suplentes com direito a voz e 01 (um) visitante como observador, conforme Lista de Presença em anexo a qual é parte integrante desta ata. A reunião teve a seguinte pauta conforme convocação: I. - Análise sobre o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor; II.- Análise do Projeto de Lei nº 27/2014 que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco; III.- Análise da Solicitação constante no Processo 336063 para constar o lote 08 da quadra 26 em Zona Especial de Comércio Vicinal - ZEV; IV.- Análise da Solicitação constante no Processo 342283 para constar o imóvel rural com área de 175.795m<sup>2</sup>, Matrícula nº 43797 no Perímetro Urbano para fins de loteamento; V. - Assuntos diversos; Em seguida o Presidente do COPLAN, pôs em discussão e aprovação o item I, quando passou a discorrer sobre o Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor, o qual se constitui num conjunto de ações e investimentos públicos municipais prioritários em conformidade com os objetivos e proposições estabelecidos no Plano Diretor do Município, com metas e prazos definidos, num horizonte mínimo de 5 (cinco) anos, com viabilidade técnica, econômica e financeira. Após esclarecidas as dúvidas de alguns dos presentes, o Presidente pôs o Plano de Ação e Investimento em votação, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade pelos presentes. Na sequência o Sr Presidente passou à discussão o item II da pauta que refere-se a análise do Projeto de Lei nº 27/2014 que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco. Foi questionado por alguns dos presentes o motivo da criação do referido projeto de lei, uma vez que o uso de bicicletas para transporte na cidade constará no Plano Municipal de Mobilidade Urbana. E que em outros municípios em que leis semelhantes foram aprovadas, estão resultando em ações de Inconstitucionalidade das referidas leis, pois tem sido considerado que o Poder Legislativo municipal ao aprová-las, invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, além de criação de despesa sem indicativo dos recursos que serão onerados. Após ampla discussão, os presentes aprovaram por unanimidade a tramitação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 27/2014 com a condição do mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana, e que o Município priorize e urgencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal. Ato contínuo, o Sr Presidente passou a discussão do item III da pauta o qual trata da análise da solicitação constante no Processo 336063 para constar o lote 08 da quadra 26 em Zona Especial de Comércio Vicinal – ZEV. Foi realizada ampla discussão sobre a solicitação, e após os devidos esclarecimentos, a Plenária não aprovou a referida solicitação tendo em vista que o referido lote já se encontra localizado no zoneamento no qual já se permite comércio. Na sequência o Presidente colocou em discussão o item IV da pauta que trata da análise da Solicitação constante no Processo 342283 para constar o imóvel rural com área de 175.795m<sup>2</sup>, Matrícula nº 43797 no Perímetro Urbano para fins de loteamento. O presidente colocou em votação o referido item, e o mesmo foi indeferido por unanimidade pelos presentes por constatar que apenas uma pequena parte da referida chácara consta no Perímetro Urbano e o restante da mesma está na zona rural na região leste da cidade. Dando prosseguimento a reunião, o Presidente passou à discussão o item V que refere-se a assuntos diversos, e após diversas manifestações, foi aprovado por unanimidade pelos presentes o que segue: 1. - Para que seja remetido um memorando ao Prefeito Municipal para dar início ao Processo de Revisão do Plano Diretor, tendo em vista que o Parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 28/2008 dispõe textualmente que a primeira revisão do Plano Diretor se dará no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação e as subsequentes a cada 5 (cinco) anos, tendo ocorrido o referido prazo em 27/06/2013. Deve ser ressaltado ainda, que o processo de revisão do Plano Diretor deve ser participativo

com a realização de audiências ou consultas públicas e submetido ao Conselho da Cidade (COPLAN), conforme dispõem as Resoluções nº 25 e 83 do Ministério das Cidades e correspondências recebidas do Conselho Estadual das Cidades; 2 – Ficou aprovado por unanimidade pelos presentes para que a Secretaria de Planejamento Urbano realize o ajuste do Mapa de Zoneamento, para que seja reincluído no Perímetro Urbano as Chácaras que já possuem o INCRA baixado e que estavam no Perímetro Urbano até a data de 27/06/2008, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 28/2008; 3 – Foi aprovado por unanimidade pelos presentes que a Secretaria de Planejamento Urbano realize o ajuste do Mapa de Zoneamento referente aos lotes que constam descritos parte numa zona e parte noutra zona, ficando definido que o zoneamento para os lotes que se encontrarem nesta situação, será o zoneamento que seja mais favorável; 4 – Ficou definido pelos presentes que na próxima reunião do COPLAN seja encaminhado pela Secretaria de Planejamento Urbano para ser explicado a proposta de novo zoneamento para as áreas de expansão urbana. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a reunião e determinou a mim, Carlos R. G.Lins, secretário executivo do COPLAN, que digitasse a presente ata, a qual segue assinada juntamente com o Senhor Presidente e relação de presenças em anexo.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Emerson Carlos Michelin  
Secretário de Planejamento Urbano  
02/09/2015  
Presidente do COPLAN

  
Carlos R.G Lins  
Secretário Executivo

Obs: Fazem parte integrante da presente Ata a Lista de Presenças fls. 1 e 2;



MUNICÍPIO DE

# PATO BRANCO

Secretaria de Planejamento Urbano

## Reunião COPLAN – Conselho do Plano Diretor

Data: 19/05/2016, conforme ata anexo.

### Lista de Presença

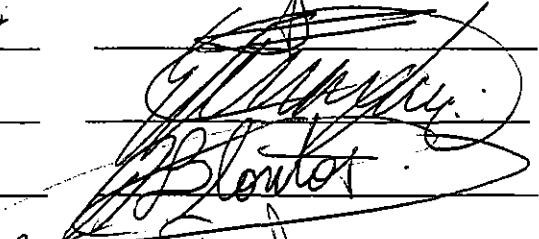
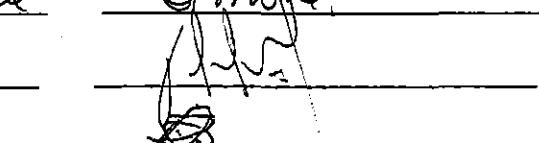
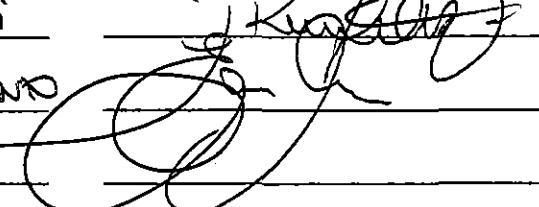
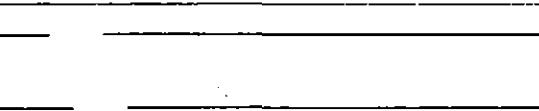
Nome	Telefone	Entidade	ASSINATURA
1. Gládsoni Oscar	9118-0793	Assoc. Engs. Agronomos	
2. Marli Segato Balowki	8801-1018	Seplb.	
3. Ariel Soárez dos Pinto	91056902	SIND. MET.	
4. Márcio SAWANHA FERREIRA	9114 3600	SINTRACON PB	
5. Paolo MORAES DE JOSA	4699219553	COPEL/Comisão	
6. Júlio César Z. Soárez	463220-9417	Lojul	
7. Rosangela Roselli	46-9106-1403	IPPOUB	
8. Erconi B. Cardoso	46 9126 4641	FADEP	
9. Cintia F. Chisquetto	(46) 9972 1119	Sindicato	
10. Carlinho A. Bolson	91122722	UNID Brinhas	



11. ERIBERTO RACHORGE  
 12. Neri G. Paris  
 13. Padre Lainas  
 14. ARNALDO MARCANTE  
 15. NEREU FAUSTINO GENI  
 16. OSMAR BRAUN SOB  
 17. Edgar A. de Mori  
 18. JOSIAS WESDOS AMOS  
 19. Simone Forcelin  
 20. German Mazzo  
 21. Frediano Zotto  
 22. José Alberto Oltrupke  
 23. Ricardo L. A. Zilio  
 24. EMERSON C. MICHELIN  
 25. \_\_\_\_\_  
 26. \_\_\_\_\_  
 27. \_\_\_\_\_  
 28. \_\_\_\_\_

- 9104-7199  
9109 5133  
9101 1119  
9102-0118  
8823-6025  
95722394  
9105-5242  
88035442 13052011  
9918-9705  
9972-3000  
9914 9263  
9101-0630  
91042993  
3225.5334

- LAP/TEC. AGRICOMS  
CONSEG.  
Sancpar  
3º BPM  
Azen-73  
SEC DES. ECON.  
ACPOB1  
SINTRACON  
Câmara Municipal  
SECSE  
S.T.R.  
marcelo@tramite@secy.prfolh.br  
FACULDADE MARQUESI  
SECY. PIBEXY MENDOZA

- JOAQUÍN  
D. J.  
X-1  
  
  
Blaurol  
Simone  
  
  
  




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO  
GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO**

**BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 2-2014**

**ADI. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

LM 3.634/2013 – POÁ. "Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 3.634, de 30 de setembro de 2013 - Município de Poá - Criação de sistema cicloviário - Iniciativa parlamentar - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei - Afronta aos artigos 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, 176, I, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedente do Órgão Especial -

Ação procedente." (ADI 01891903120138260000- São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - Votação Unânime – 29/01/2014 - Voto nº 33918)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA  
REGISTRADO (A) SOB Nº ACÓRDÃO '03898625\***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 018919031.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE

DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

**"JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U."**, de conformidade com o voto do (a) Relator (a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO LUIZ PIRES NETO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ANTÔNIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUÍS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUÍS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO ÁRTOLI, JOÃO CARLOS SÁLETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0189190-31.2013.8.26.0000**

**SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POA**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POA**

**VOTO Nº 33.918**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.634, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013 - MUNICÍPIO DE POÁ - CRIAÇÃO DE SISTEMA CICLOVIÁRIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI - AFRONTA AOS ARTIGOS 5 , 25, 37 E 47, II E XIV, 176, I, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

O Sr. Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Poá argui a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.634, publicada em 30 de setembro de 2013, que cria o sistema cicloviário do Município de Poá e dá outras providências, de iniciativa parlamentar e promulgada apesar do voto total a ela aposto, afirmando, em síntese, que tal diploma desrespeita o princípio da harmonia e independência entre os poderes, provocando ingerência na administração pública e criando despesas sem indicar fonte de custeio.

Concedida a liminar (fl. 37), o Presidente da Câmara Municipal de Poá prestou informações (fls. 48/55). O Procurador Geral do Estado declinou da defenda do ato impugnado e doura Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 68/83).

É o relatório.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

## VOTO

A ação procede.

Com efeito, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

O saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES observa que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. (...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatoria para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro ", Malheiros Editores, São Paulo, 15 ed., p. 605/606).

Ademais, a norma institui obrigação sem a indicação precisa dos recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes de seu cumprimento, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 e do art. 176, I, da Constituição Estadual.

Anote-se que o Colendo Órgão Especial já se pronunciou acerca da matéria. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº

10.352/12 e 12.345/05, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NOS PASSEIOS PÚBLICOS DO



MUNICÍPIO - LEI ORIGINADA DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

INICIATIVA - MATÉRIA CONCERNENTE À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - ORDENAÇÃO DO TRÂNSITO E USO DOS BENS PÚBLICOS - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE RECURSOS FINANCEIROS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS

PODERES - ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução.

2. Ação julgada procedente". (ADI nº 027632093.2012.8.26.0000, Rei. Artur Marques, j. 17/04/2013).

Há de se afastar a indevida usurpação, por um dos poderes, de atividade atribuída especificamente a outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno da ADIN nº 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ante o exposto, acrescido dos fundamentos do parecer da dnota Procuradoria de Justiça, julgo procedente a ação para declarar a **inconstitucionalidade** da Lei nº 3.634, de 30 de setembro de 2013, do Município de Poá.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Protocolado nº 160.281/11**

**Assunto: Inconstitucionalidade da Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim.**

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim. Ato normativo que “dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Município de Mogi Mirim”. Projeto de lei de Vereador. Violação da Constituição do Estado, artigos 5º; 37; 47, II e XIV; e 144 (vício de iniciativa); e 25 (criação de despesa sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos).

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim, que “dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Município de Mogi Mirim”, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim, que “dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Município de Mogi Mirim”, tem a seguinte redação:

“LEI N° 4.925 – DE 1º DE MARÇO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único- O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim será formado por: rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização; estacionamento de curta duração; bicicletários ou paraciclos junto aos terminais, prédios públicos e demais pontos de afluxo da população, servidos pela malha viária do sistema.

Art. 3º. O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim deverá: articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista; implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais; implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender; agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas; promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado; promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte: ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha; privilegiar um traçado plano em sua maior parte; ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento; contar com iluminação adequada em todo o seu percurso; poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse; ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

Art. 5º. A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. É obrigatória a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas (bicicletários ou paraciclos) com infra-estrutura de apoio à este meio de transporte em toda e qualquer área pública ou privada gere tráfego de pessoas e veículos (terminais de transporte, edifícios públicos, parques, empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimento, condomínios, entre outros).

Parágrafo único - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração e poderá ser público ou privado. O paracíclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º. A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques, deverá contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.

Art. 9º. O Departamento de Trânsito deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, nos terminais de transporte público.

Parágrafo único – A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 10. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, sendo este no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada.

Parágrafo único - A implantação de ciclovias deverá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.



Art. 11 Os projetos e os serviços de reforma para alargamento, estreitamento e retificação do sistema viário existentes na data desta Lei, contemplarão a implantação de sistema cicloviário conforme estudo prévio de viabilidade física, sendo considerado no mínimo a implantação de faixa-compartilhada devidamente sinalizada.

Art. 12. A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, mediante o respectivo procedimento licitatório em troca de exploração de publicidade em espaço a ser definido pelo departamento competente e pela cobrança do serviço prestado ao usuário.

I. a tarifa diária de estacionamento particular de bicicletas em bicicletários com controle de acesso não poderá exceder a metade da tarifa mínima do transporte coletivo municipal;

II. a tarifa poderá possuir valor diferenciado caso possua seguro contra roubos.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas: circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário; circular com cadeira de rodas; utilizar patins e skates; circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.

Art. 15. São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I. o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II. a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III. a utilização da pista por pedestres;

VI. conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 16 O Departamento de Educação em conjunto com o Departamento de Trânsito devem manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Essa lei, entretanto, que deriva de projeto de autoria do Vereador CINOÊ DUZO, contraria os seguintes artigos da Constituição do Estado de São Paulo: 5º; 25; 37; 47, II e XIV; 144. É o que será demonstrado a seguir.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça acolheu *representação* formulada pela Dra. CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL, 3<sup>a</sup> Promotora de Justiça de Mogi Mirim, pela qual se apontou a inconstitucionalidade do ato normativo em análise.

Colhe-se dela que o ilustre Vereador CINOÉ DUZO, certamente imbuído dos mais nobres propósitos, concebeu projeto de lei para instituir no Município de Mogi Mirim o Sistema Cicloviário, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Dito ato normativo cria programa e, em consequência dele, obrigações para a Administração Municipal, fixando-lhe condutas.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em análise, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (**Direito Municipal Brasileiro**, 15<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, este Egrégio Tribunal de Justiça vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, m.v., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto. É da jurisprudência que “o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerce” (ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u.).

De outro giro, impõe-se observar que a implantação desse programa traz ônus ao Erário.

O Município, por exemplo, haverá de providenciar “a destinação de local reservado para o estacionamento de bicicletas (bicicletários ou paraciclos) com infra-estrutura de apoio à este meio de transporte em toda e qualquer área pública ou privada gere tráfego de pessoas e veículos (terminais de transporte, edifícios públicos, parques, empréssas, escolas, centros de compras, centros de abastecimento, condomínios, entre outros)”, conforme reza o art. 7º da Lei ora guerreada.

Nota-se, contudo, que a lei não contém qualquer elemento indicativo dos recursos que serão onerados.

Em casos similares esse Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade dessas leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0).

### 3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma aqui apontada.

Assim, aguarda-se o recebimento e processamento da presente Ação Declaratória, para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.



**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**em exercício**  
ef

**Protocolado nº 160.281/11**

**Assunto:** Inconstitucionalidade da Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 4.925, de 01 de março de 2010, do Município de Mogi Mirim, que “dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Município de Mogi Mirim”, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

**Walter Paulo Sabella**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Em exercício**  
ef



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



**Projeto de Lei nº 27/2014**

**Autoria:** Raffael Cantu (PCdoB)

## PARECER JURÍDICO

Às fls. 11-13 nos manifestamos previamente a respeito do projeto em epígrafe, recomendando-se o envio do mesmo para análise técnica por parte do COPLAN.

Às fls. 20-35 houve a manifestação técnica do COPLAN, o qual, em resumo, manifestou-se favoravelmente ao projeto, com a ressalva que o mesmo fosse "adequado à Lei Federal nº 12.587/2012".

A Resolução que aprovou o parecer favorável do COPLAN é a nº 28, de 19 de maio de 2015, conforme se infere do documento de fl. 21.

Como dito no parecer jurídico prévio, o projeto veio acompanhado de uma muito bem elaborada justificativa, onde se traçam argumentos históricos, legislativos, técnicos e acadêmicos para fundamentar a importante proposição, dentro os quais citações de dispositivos da Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Vale dizer, assim, que em tese o nobre Edil, previamente à elaboração do projeto de lei em testilha, analisou os aspectos legais insertos na Lei nº 12.587/2012.

Aliás, de uma análise rápida feita nas diretrizes do projeto e da Lei nº 12.587/2012, ao que parece, não há qualquer incongruência normativa que possa macular o processo legislativo ou torna-lo ilegal e/ou constitucional.

Outrossim, não só o proponente como também os demais vereadores poderão, na fases posteriores que compõem este processo legislativo, propor emendas modificativas, aditivas e/ou supressivas com relação à matéria.

A Lei nº 12.587/2012 trouxe uma normatiza que versa sobre as diretrizes para o desenvolvimento de uma Política Nacional de Mobilidade Urbana, traçando aspectos importante aos Municípios com referência a este tema. Neste sentido, prescreve os arts. 3º e art. 24, §2º:



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I - motorizados; e
- II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

- a) de passageiros;
- b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

- a) público;
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e **ciclovias**;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: [...]

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e **por bicicleta**, de acordo com a legislação vigente.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Além do mais, é notória a importância de políticas que atendam aos princípios constitucionais de proteção e conservação do meio ambiente, tal como o destacado no projeto em testilha.

Afinal, nada mais ecologicamente correto o incentivo da população na utilização como meio de transporte as bicicletas, sem poluição e sem agressão ao meio ambiente.

Outrossim, como destacado no parecer jurídico prévio, o art. 53, VII, da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor Municipal) estabelece o seguinte:

Art. 53. São diretrizes gerais da política municipal do sistema viário, de circulação e trânsito: [...]

VII - **desenvolver um programa cicloviário**, buscando a integração entre as regiões onde haja condições de declividades favoráveis, principalmente ao longo das rodovias.

Com relação à ressalva apresentada pelo COPLAN, constante da Ata de fl. 23, embora não contenha carga decisória do respectivo Conselho (a decisão se dá pela Resolução, e esta foi no sentido de ser favorável ao projeto de lei), insta informar que a análise quanto à constitucionalidade por afronta ao princípio da separação de poderes poderá sim ser ventilada em sede de sanção pelo Prefeito Municipal. Afinal, o "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, **caso o queira**.

Contudo, ante à importância e a **relevância** do tema proposto pelo projeto de lei, somos favoráveis à normal tramitação da matéria, para que os nobres edis discutam (inclusive com a sociedade, por meio de audiência públicas) a sua contribuição para a mobilidade urbana do Município e para o meio ambiente.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 2 de setembro de 2015.

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

*Luciano Beltrame*  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

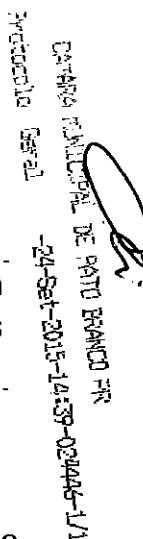
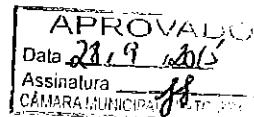


# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
Enio Ruaro  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



**Solicita o retorno do Projeto de Lei nº 27/2014, à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para adequação à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana.**

O vereador infra-assinado, Cludemir Zanco – PROS, membro da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o retorno do Projeto de Lei nº 27/2014, de 14 de fevereiro de 2014–Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para adequação à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana.

Justifico este pedido, conforme indicado na Ata nº 16, fl.23, do COPLAN, juntada ao Projeto de Lei, onde cita que: “Após ampla discussão, os presentes aprovaram por unanimidade a tramitação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 27/2014 com a condição do mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana.”

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 25 de setembro de 2015.

Cludemir Zanco  
Vereador - PROS



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



**Projeto de Lei nº 27/2014**

**Autoria:** Raffael Cantu (PCdoB)

## MANIFESTAÇÃO

À fl. 39 o vereador Claudemir Zanco (PROS) postulou pelo retorno do presente projeto de lei ao Departamento Jurídico, para, segundo o edil, "adequação à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana"

O vereador justifica o pedido, em vista de que o COPLAN concluiu a análise técnica da seguinte maneira: *"Após ampla discussão, os presentes aprovaram por unanimidade a tramitação pela Câmara pela Câmara Municipal (sic) do Projeto de Lei nº 27/2014 com a condição do mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana".*

Acontece que, *data venia*, o Departamento Jurídico já se manifestou neste particular às fls. 36-38, concluindo que a elaboração do presente projeto de lei foi precedida de amplo estudo pelo proponente, inclusive em atendimento à legislação federal, especialmente a Lei nº 12.587/2012.

Vale dizer, mais uma vez, que a nosso ver a proposição legislativa não infringe quaisquer normativas estatuídas pela Lei Federal nº 12.587/2012, não necessitando, assim, de adequações, tal como asseverou o COPLAN.

Portanto, sem maiores digressões a respeito – até porque exaustivamente analisados os aspectos jurídicos que nos cabem – entendemos que o projeto está apto para discussão e votação em Plenário.

Caso a Comissão julgue indispensável, pode oficiar o COPLAN, a fim de que o Órgão demonstre e esclareça quais "as adequações" à Lei Federal nº 12.587/2012 que o projeto merece reparo.

É a manifestação, em uma lauda.

Pato Branco, 6 de outubro de 2015.

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

*Luciano Beltrame*  
Jose Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº 27/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 27/2014**, do dia **17 de fevereiro de 2014**, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências. Houve a manifestação técnica do COPLAN, o qual em resumo, manifestou- se favoravelmente ao projeto, com a ressalva que o mesmo fosse "adequado à Lei Federal nº 12.587/2012". A resolução que aprovou o parecer favorável do COPLAN é a nº 28, de 19 de maio de 2015. Como dito no Parecer Jurídico prévio, o projeto veio acompanhado de uma muito bem elaborada justificativa, onde se traçam argumentos históricos, legislativos, técnicos e acadêmicos para fundamentar a importante proposição, dentro os quais citações de dispositivos da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

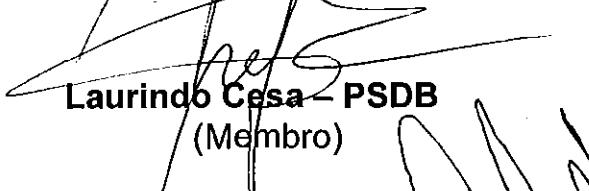
Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.  
Pato Branco, 20 de outubro de 2015.



Clóvis Giesecke- PP

(Membro- Relator)



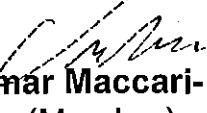
Laurindo Cesa - PSDB

(Membro)



Leunira Viganó Tesser-  
PDT

(Membro)



Vilmar Maccari- PDT  
(Membro)



Cláudemir Zanco - PROS  
(Presidente)



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmº. Srº.

**Enio Ruaro**

Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

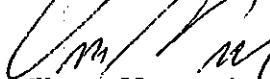


**Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 27/2014.**

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1º do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a **prorrogação de prazo** de mais 30 (trinta) dias para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 27/2014 (Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências) de autoria do Vereador Raffael Cantu PC do B.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de outubro de 2015.



Vilmar Maccari  
Vereador – PDT

Protocolado  
- 28-Out-2015 - 09:03 - 00117171

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2014**

O Vereador Raffael Cantu – PC do B, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 27/2014, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco.

O Projeto de Lei vem acompanhado de uma muito bem elaborada justificativa, onde se traçam argumentos históricos, legislativos, técnicos e acadêmicos para fundamentar a importante proposição, dentro os quais citações de dispositivos da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O Sistema Cicloviário presente nesse Projeto de Lei se apresenta no sentido de cooperar com a modernização da malha viária municipal e colocar Pato Branco em local de destaque na sociedade paranaense, uma vez que tal projeto contribui para a melhoria de diversos campos como o da saúde, pois, ao estimular a utilização da bicicleta, estimula-se, também, a prática regular de atividades físicas, o social, ao possibilitar meios de transportes mais econômicos, o ambiental, ao incentivar práticas de transporte mais sustentáveis, por serem menos poluentes e o de mobilidade urbana, ao proporcionar a equidade de espaço e a democratização do uso de vias públicas.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 30 de novembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
AN-2015-006-2-02941-1/1

**Agustinho Polazzo (PROS) – Membro**

**Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Presidente**

**Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Gabinete do Vereador Gilson Feitosa- PT

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2014

**Autor:** Vereador Raffael Cantu- PCdoB

**Relator:** José Gilson Feitosa da Silva- PT

**Súmula:** Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

#### RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador Raffael Cantu- PCdoB, tem por objetivo dispor sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências

#### ANÁLISE

O projeto em análise apresenta justificativa bem elaborada, traçando argumentos históricos, legislativos, técnicos e acadêmicos para embasar a proposição.

Ressalta-se que o nobre edil analisou os aspectos legais da Lei nº 12.587/2012, que versa sobre as diretrizes para o desenvolvimento de uma Política Nacional de Mobilidade Urbana, mais notadamente nos artigos 3º e 24, § 2º, conforme mencionado no Parecer Jurídico (fl.37).

Além disso, o projeto cumpre o exposto no art. 53, VII da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor Municipal) que apresenta como uma das diretrizes gerais da política municipal do sistema viário, o desenvolvimento de um programa cicloviário e também no artigo 164 da Lei Orgânica do Município.

Vale destacar ainda, que a proposição do nobre vereador contempla trabalho acadêmico, em que foram feitas entrevistas com cidadãos patobranquenses, refletindo assim os anseios da população.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa- PT



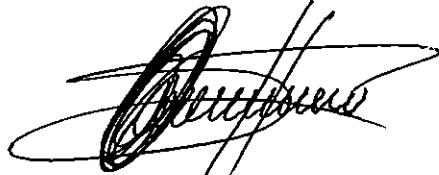
## VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar  
**PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2015.

  
José Gilson Feitosa da Silva – PT  
Presidente- Relator



Raffael Cantu – PCdoB  
Membro



Guilherme Sebastião Silverio – PROS  
Membro

**Artigo****Sistema Cicloviário Municipal**

Depois de 1 ano e 10 meses de espera, o Projeto de Lei nº 27/2014, que cria o Sistema Cicloviário Municipal, finalmente entrará na Ordem do Dia para a sua primeira discussão e votação nesta segunda-feira, 7 de dezembro, a partir das 13h30min.

Embora o projeto tenha a minha assinatura como proponente, a construção se deu a partir da contribuição de muitas pessoas que compreendem a necessidade de rediscutir a lógica da mobilidade urbana centrada nos veículos automotores individuais predominante em nosso país. Tais contribuições partiram de parceiros como Lizzyani Biedermann e Rodolfo José Bellei, que forneceram uma pesquisa sobre a bicicleta enquanto meio de transporte em nosso município, como Goura Nataraj, que é um dos principais nomes do ci-

cotativismo de nosso país, como Fabiano Sastápi, que é um grande incentivador, e como diversos outros que através de audiência pública e demais meios apresentaram opiniões, sugestões e ideias.

O debate acerca da mobilidade urbana é contemporâneo e tem ocupado local de destaque em fóruns, universidades, órgãos públicos, instituições internacionais e, até mesmo, no cotidiano da sociedade civil. Tal debate surge em meio a um crescente e caótico desenvolvimento urbano, marcado pela falta de planejamento na expansão das malhas viárias, pela precariedade do transporte coletivo, pela ausência de políticas públicas de incentivo a modais alternativos de transporte e pelo culto insensato dos veículos motorizados por parte de uma sociedade consumista, alienada pela lógica do sistema de produção capitalista vigente.

Assim, tratar de políticas que incentivam o uso da bicicleta enquanto modal regular de

transporte é esfocar tanto os históricos de planejamento urbano e quebrar paradigmas culturais de uma sociedade que contempla o automóvel acima de tudo. Inegável é o fato de que se foi pensado desde o início da urbanização de nosso país o desenvolvimento das vias de tráfego para atender às necessidades e aos caprichos dos condutores de veículos automotores, deixando de lado todos os outros modais de transporte, que são mais saudáveis e que promovem maior qualidade de vida.

Promover a bicicleta enquanto meio de transporte é incentivar práticas de transporte mais sustentáveis, por serem menos poluentes e de mobilidade urbana, ao proporcionar a equidade de espaço e a democratização do uso das vias públicas.

Ciclovias presente nesse Projeto de Lei se apresenta no sentido de cooperar com a modernização da malha viária municipal e colocar Pato Branco em local de destaque na sociedade paranaense, uma vez que tal projeto contribui para a melhoria de diversos campos, como o da saúde, pois ao estimular a utilização da bicicleta, estimula-se, também, a prática regular de atividades físicas, que é o melhor meio de transportes saudáveis econômicos, o ambiental, ao incentivar práticas de transporte mais sustentáveis, por serem menos poluentes e de mobilidade urbana, ao proporcionar a equidade de espaço e a democratização do uso das vias públicas.

Versão Oficial P. Ceto B



## Termo de cooperação com AABB

Na sessão da segunda-feira (7), os vereadores de Pato Branco autorizaram em primeira discussão e votação o Executivo a assinar o termo de cooperação com a AABB (Associação Atlética Banco do Brasil) de Pato Branco para desenvolver o projeto AABB Comunidade.

No texto, o projeto é descrito como uma atividade que busca promover o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, estudantes de escolas públicas, por meio de ações de educacionais que fomentem sua inclusão educacional e elevem a sua consciência cidadã.

O mesmo projeto volta à pauta na sessão desta quarta-feira (9), quando também voltam a ser debatidos a prorrogação do mandato dos diretores das escolas municipais; concessão de crédito especial a programas sociais em atividade no Município.

## Transparéncia nas licitações públicas

A CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Alep (Assembleia Legislativa do Paraná) aprovou, recentemente o projeto de lei do deputado Nereu Moura (PMDB), que deve garantir mais transparéncia nas licitações públicas do Paraná. A proposta, que recebeu parecer favorável do relator Luiz Cláudio Romanelli também do PMDB, prevê a gravação em áudio e vídeo dos processos e transmissão ao vivo, pela internet, no portal da transparéncia do Estado.

A normativa inclui as licitações realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta. Segundo Moura, a intenção é adequar às concorrências públicas do Estado, a nova lei da transparéncia em vigor no nosso país. "A publicidade e a moralidade, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, são dois dos princípios que regem a administração pública", explica.



Sendo aprovado na segunda votação, projeto será encaminhado ao Executivo

# Vereadores aprovam projeto para estimular o uso de bicicletas

Assessoria  
PATO BRANCO

Passou em primeira discussão e votação na segunda-feira (7) na Câmara de Pato Branco, o projeto de implantação de ciclovias. O mesmo projeto volta a ser apreciado na sessão desta quarta-feira (9). Depois de aprovado, o projeto segue para ser sancionado ou vetado pelo Executivo.

De autoria de vereador Raffael Cantu (PC do B), ele defende que o Sistema Cicloviário tem como objetivo real incentivar o uso de bicicletas. Segundo ele, estudos realizados em Pato Branco revelam que as pessoas não utilizam a bicicleta pela falta de segurança, de ciclovias, locais adequados para as bicicletas. O debate, recorreu o vereador, iniciou em 2013, e envolveu a sociedade civil organizada, inclusive, com a realização de uma audiência pública.

"A nova ferramenta é uma construção educativa", afirmou o vereador, não podemos

esperar que o processo de uso do sistema aconteça imediatamente, é preciso começar para alterar a questão de mobilidade, é algo a longo prazo, porém, tem que começar agora. No Brasil, essa questão registra um atraso de mais de 30 anos.

O sistema tem como diretrizes o processo de aperfeiçoar e ampliar a infraestrutura cicloviária, ampliar a acessibilidade e mobilidade da população, reduzindo o uso do transporte motorizado e promover o desenvolvimento sustentável.

Integram o sistema, uma rede para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas e locais específicos para estacionamento (bicicleiros) e paraciclos. Cabendo ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do sistema.

## Locais

Pelo projeto, entendem-se locais de

grande afluxo de público, prédios públicos e privados, instituições de ensino, parques e praças, supermercados, centros de compras, agências bancárias, hospitais e indústrias acima de 30 funcionários. Os estabelecimentos deverão disponibilizar, no mínimo, dez vagas para bicicletas. A criação dos estacionamentos de bicicletas nas vias públicas será de responsabilidade do Executivo, e nos espaços internos de estabelecimentos públicos e privados, de responsabilidade dos proprietários.

## Parecer do Conplan

Através de resolução, o Conplan (Conselho do Plano Diretor de Pato Branco) emitiu parecer favorável à tramitação do projeto. A matéria deve estar adequada à Lei Federal 12.857/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana, e que o Município priorize a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

**BELLAVITA**  
Aparelhos Auditivos - Fones - Próteses

Conheça a nossa  
nova linha de  
aparelhos auditivos



• Responsável Técnico:  
Flávio de Melo e Souza - CRM: 1182 - PR.  
Especialista em Auditologia: 3017346

**NATAL DE SORTE ARGOSY**  
Na compra de qualquer produto Argosy,  
você ganha presentes ou descontos na hora!

Atende seu auditivo



Natal é o momento oportuno de externar a energia positiva que temos em nós e de distribuir esta energia a todos que nos rodeiam.

Que neste Natal saibamos reconhecer que Deus é a fonte da verdadeira Luz.

**Feliz Natal e um Próspero Ano Novo!**

**INSTALADORA AVIVIDENSE**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 27/2014

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de Pato Branco, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável, com as seguintes diretrizes:

- I – aperfeiçoar e ampliar a infraestrutura cicloviária;
- II – implantar as medidas necessárias à inserção da bicicleta no sistema de circulação viário;
- III – promover a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do Município;
- IV – ampliar a acessibilidade e a mobilidade da população, reduzindo o uso do transporte motorizado;
- V – promover o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

**Art. 2º** O Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco será formado por:

- I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas;
- II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

**Art. 3º** O Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco deverá:

- I – viabilizar os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
- II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;
- III – implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;
- IV – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;
- V – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;
- VI – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

**Art. 4º** Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de Pato Branco.

**Art. 5º** A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

- I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;
- II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

**Art. 6º** A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

**Art. 7º** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema ciclovíario ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

**Art. 8º** Aos locais de grande afluxo de público do município de Pato Branco fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de estacionamentos para bicicletas.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como locais de grande afluxo de público os seguintes estabelecimentos:

- I – prédios públicos municipais, estaduais e federais;
- II – instituições de ensino públicas e privadas;
- III – parques e praças;
- IV – supermercados e centros de compras;
- V – agências bancárias;
- VI – hospitais;
- V – indústrias acima de 30 (trinta) funcionários.

§ 2º Os estabelecimentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos;

§ 3º A criação dos estacionamentos de bicicletas nas vias públicas será de responsabilidade do Poder Público Municipal, e nos espaços internos de estabelecimentos públicos ou privados, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

**Art. 9º** Os estacionamentos de bicicleta poderão ser de dois tipos:

- I – Bicicletário – local destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, podendo ser público ou privado;
- II – Paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração, equipado com dispositivo para acomodá-las.

**Art. 10.** A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 11.** A padronização dos estacionamentos de bicicletas será definida pelo Poder Executivo.

**Art. 12.** Fica o Poder Público autorizado a estabelecer parcerias com o setor privado para a construção, conservação e manutenção dos estacionamentos de bicicletas.

**Art. 13.** Os estabelecimentos relacionados no artigo 8º desta Lei que não providenciarem a instalação de estacionamentos de bicicleta serão notificados para se adequarem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A não adequação no prazo especificado acarretará em multa no valor de 20 UFM – Unidades Fiscais do Município, e o alvará de funcionamento será considerado de caráter precário, até a regularização da situação.

**Art. 14.** A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, através do órgão competente.

**Art. 15.** As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com a demanda e com os estudos de viabilidade técnica.

**Art. 16.** O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

**Art. 17.** Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação, além da circulação de bicicletas:

I – circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

**Art. 18.** O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados, bem como incentivar o uso da bicicleta.

**Art. 19.** Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias).



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B

(

(



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 12/2015/AAL

Pato Branco, 22 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolado em 22-12-2015-13:50-035076-17  
Assinatura

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência que seja disponibilizado o Processo referente ao Projeto de Lei nº 027/2014, de autoria do Vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Restritos a este objetivo, despedimo-nos e antecipadamente agradecemos a colaboração.

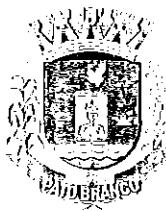
Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor  
ENIO RUARO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR

DEFERIDO EM  
22/12/2015.  
Flávio R. — S  
RECEBIDO EM 22/12/15  
J. P. Bento



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 431/2015/GP

Pato Branco, 22 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR  
Protocolado - 22-12-2015-13:50-023078-12

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 027/2014, de autoria do Vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
ENIO RUARO  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2014**

Através do Projeto de Lei nº 027/2014, de autoria do Vereador Raffael Cantu, o Legislativo aprovou a Criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco.

O Projeto, foi aprovado pelo vereadores, vindo ao Executivo para sanção.

No caso em análise, visualiza-se, além da existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes, um “retrabalho”, tendo em vista, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município.

Quanto a existência de vício de iniciativa, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que o projeto não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. É de competência exclusiva do Chefe do Executivo Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da lei Orgânica do Município. A norma atacada implica em despesas, mesmo que indiretas, para o ente público.

Segundo Hely Lopes Meirelles..."Observa-se que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... Dê um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomadas de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição; Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 15 Ed., p.605/606.

Observe-se que o artigo 20 do Projeto de Lei, apenas diz as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entretanto, não demonstra de onde virão os recursos, a contemplação no PPA, e Leis de Orçamento, fixa prazo para adequação, porém, não



# PREFEITURA DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



pode o Executivo, sem previsão, sancionar o presente Projeto de Lei, sem a certeza de onde virão os recursos, sob pena de responsabilização.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE<sup>1</sup>:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.

É desnecessário lembrar que em nosso país a inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Ressalta-se ainda, que o parecer do COPLAN, anexado ao processo legislativo, embora favorável, não é conclusivo, posto que diz expressamente:

Art. 1º - Conclui em exarar PARECER FAVORÁVEL a tramitação pela Câmara Municipal de Pato Branco de Projeto de Lei nº 27/2014 que dispõe sobre o Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, com a condição do mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana, e que o Município priorize e urgencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

Ser adequado a Lei Federal 12587/2012, é o mesmo que afirmar que este deve estar nos termos do Plano de Desenvolvimento do Município. Não há como criar um projeto e depois adequar. Muito mais coerente, é criar o Plano de Desenvolvimento, fazendo adequações posteriores, que ai sim, estaria entre as competências Poder Legislativo. Sancionar essa Lei nesse momento, além do vício de iniciativa já demonstrado é como pular uma fase no processo de planejamento da cidade.

<sup>1</sup> Clémerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.



PREFEITURA DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Conforme memorando 194/2015 da Diretoria do IPPUPB do Município, O Plano de Mobilidade Urbana está sendo elaborado, e o mesmo irá contemplar sistema cicloviário no Município, de forma organizada, através de Plano de Trabalho, e de acordo com o Plano Diretor e as Leis Federais pertinentes.

Sendo assim, conclui-se que o Projeto de Lei em análise, **"seria um retrabalho sobre as ações que serão realizadas na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município"**, conforme parecer técnico do IPPUPB, elaboração esta de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

O exercício do voto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do voto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2015.

  
**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Prefeito

  
Sayonara Tossulino de Almeida  
Assessora Jurídica



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014, de autoria do vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de fevereiro de 2016.

  
Geraldo Edel de Oliveira  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



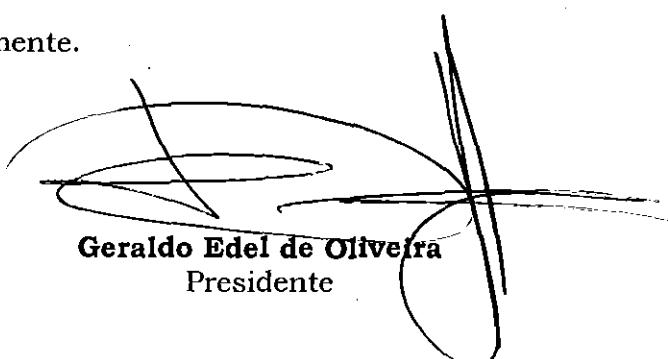
Ofício nº 56/2016

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2016.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 1, de 23 de fevereiro de 2016**, que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014, de autoria do vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

  
Geraldo Edel de Oliveira  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Augustinho Zucchi**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná